EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXX VARA CRIMINAL E XXXXX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-UF

Processo n.º

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Ex.ª, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, requerer a juntada das **Contrarrazões ao recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público e o regular processamento do feito nos termos estabelecidos por lei.

LOCAL E DATA.

**Defensor Público** 

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Proc.:

Recorrido: FULANO DE TAL

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA,

DOUTO(A) RELATOR(A),

ILUSTRE PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA.

 $\cap$ Ministério Público, por meio de seu representante legal, contrariado com sentença que condenou o apelante às fls. 148/152vº, apelou a esta Egrégia Casa de Justiça, fulcrado no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a reforma da sentença para reconhecer o concurso formal imperfeito entre os crimes de furto qualificado e corrupção de menores.

Sem razão o recorrente.

Conforme bem observou a MM. Juíza de piso "O réu, mediante uma só ação, praticou um crime de furto qualificado e corrupção de menores. Portanto, a teor do disposto no artigo 70, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicada a regra do concurso formal. Considerando que se trata de dois crimes, majoro a pena do delito mais grave (furto qualificado) em 1/6 (um sexto)." [fl.152].

Χ

A decisão da Magistrada está de acordo com a jurisprudência do e. TJDFT. Confira-se:

PENAL PROCESSUAL. ART. 157, § 2º, INC. I E II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CP E ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA - CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)

Comprovado que os delitos de roubo e de corrupção de menores foram praticados mediante desígnio único, aplica-se a regra do concurso formal próprio.

(Acórdão n.792701, 20130110955178APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, **Data de Julgamento: 22/05/2014**, Publicado no DJE: 06/06/2014. Pág.: 222)

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPCÃO **DF** MENORES. **FALSA** IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. USO DE ARMA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DF. PERÍCIA. **CONCURSO** AFASTAMENTO. ÚNICA AÇÃO. DOIS DELITOS. CAUSAS DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS. DESLOCAMENTO. **PENA** BASE. IMPOSSIBILIDADE. **VERBA** INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO. PEDIDO **EXPRESSO** DAS INEXISTÊNCIA. PARTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO EM DATA ANTERIOR. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)

- 7. Verificando-se a ocorrência de uma só ação para a prática de dois delitos, imperioso o reconhecimento do concurso formal próprio ou perfeito (art. 70, primeira parte, do Código Penal) entre os crimes de roubo e corrupção de menores, salvo se o cúmulo material for mais benéfico. (...)
- 12. Recursos parcialmente providos.

(Acórdão n.757044, 20130710142179APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, **Data de Julgamento: 30/01/2014,** Publicado no DJE: 07/02/2014. Pág.: 196)

Assim, havendo a prática do crime de furto qualificado em concurso com o de corrupção de menores em um mesmo contexto fático, aplica-se a regra do concurso formal próprio de crimes.

Ante o exposto, requer a Defesa que o recurso do Ministério Público seja conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se, no ponto, incólume os termos da r. s entença absolutória.

LOCAL E DATA.

## **DEFENSOR PÚBLICO**